

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 25/02/2011 **Nº Processo:** 2011000702

Interessado: DEP. LUIS CESAR BUENO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 26 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

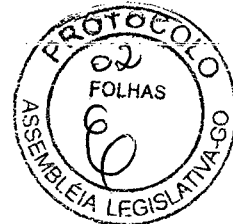
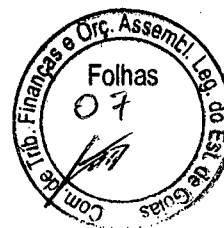
Sub-Assunto: PROJETO

Observação: "ESTABELECE EXIGÊNCIAS PARA A SUBCONTRATAÇÃO DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE MÃO-DE-OBRA, NOS CONTRATOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS."



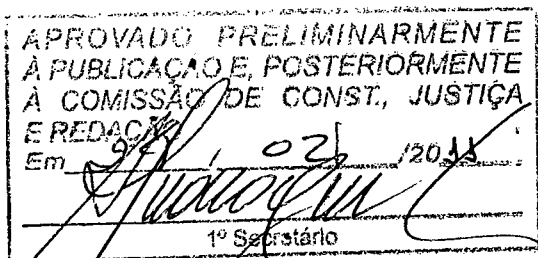


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 26

DE 16 DE FEVEREIRO DE 2011.



"Estabelece exigências para a subcontratação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, nos contratos públicos do Estado de Goiás".

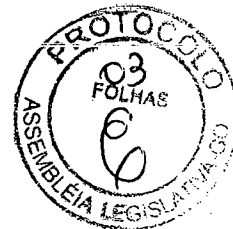
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra para realizar as referidas obras ou serviços, desde que, estas últimas estejam regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes de fiscalização e regulamentação.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto nesta lei entende-se por empresa fornecedora de mão-de-obra aquela que disponibilize somente os trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Art. 2º As empresas contratadas pelo Poder Público Estadual, ao realizarem a subcontratação nos termos do Art. 1º, serão solidariamente responsáveis perante os trabalhadores contratados pelas empresas subcontratadas:

I - pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II - pelas condições de segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único. As empresas contratadas pelo Poder Público deverão exigir mensalmente das empresas fornecedoras de mão-de-obra que subcontrataram a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos trabalhadores que trabalham especificamente na obra ou serviço subcontratado.

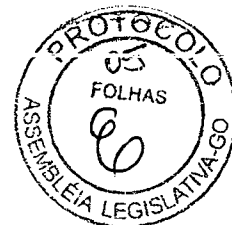
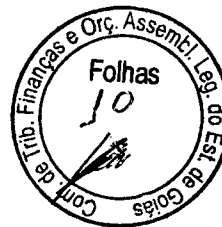
Art. 3º As empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do Art. 1º deverão:

I - disponibilizar para a empresa contratante trabalhadores que integrem seu quadro próprio;

II - atender as exigências legais para o exercício de suas atividades e a execução de obras e serviços públicos, em especial no que refere ao cumprimento das normas relativas à legislação trabalhista e de segurança do trabalho.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A subcontratação de obras ou de etapas de obras públicas de engenharia é uma prática que vem sendo adotada pelas grandes construtoras, de forma cada vez mais freqüente. No entanto, as empresas subcontratadas, não raro, carecem de formalidade legal ou mantém vínculos informais com seus trabalhadores.

Não é surpresa, portanto, que sejam encontradas nas obras públicas as condições mais adversas de trabalho, com o desrespeito às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades, na excessiva carga horária, na falta de equipamentos de segurança e nas acomodações insalubres, entre outros. Nestas obras são encontrados os maiores índices de trabalhadores sem vínculo formal de trabalho e ainda os piores salários. Dentre os prejuízos que atingem os trabalhadores nesta situação podemos citar, por exemplo, o seu completo desamparo numa situação de enfermidade e ainda o descumprimento das exigências necessárias para sua aposentadoria.

Assim, a presente propositura estabelece que as empresas contratadas pelo Poder Público Estadual para a execução de obras e serviços públicos, em qualquer modalidade de licitação, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão-de-obra (entendidas como aqueles que disponibilizam exclusivamente os trabalhadores, excetuando-se, portanto, os materiais e produtos necessários para a realização da obra), desde que estas últimas atendam a todos os requisitos legais. Além disso, a presente propositura também proíbe que as empresas subcontratadas subcontratem seus serviços, de forma a impedir que se amplie a cadeia de subcontratação, o que poderia dar margem a uma maior precarização das relações de trabalho.

Assim, tendo em vista a importância do tema, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei, que certamente beneficiará milhares de trabalhadores.

SALA DAS SESSÕES, em de 2011.

Luis Cesar Bueno

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

Líder da Bancada do PT

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás